ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora Surama Santos

PROJETO DE LEI Nº 54 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 909 /2008

EM 23/04/2008

EXPEDIENTE	/2008	ATA
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

DISPÕE SOBRE CONFECÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS SOBRE A "LEI MARIA DA PENHA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Rio Grande, a busca de parceria com a iniciativa privada e entidades não governamentais, para confecção e a distribuição de Cartilhas aos Riograndinos em especial as mulheres sobre a Lei Nº. 11.340 de 7 de agosto de 2007 conhecida como "Lei Maria da Penha".

§ 1º - A confecção e a distribuição das cartilhas não deverão ocasionar ônus para os cofres públicos.

§ 2º - As cartilhas deverão conter a síntese da "Lei Maria da Penha", os telefones e os endereços dos órgãos de proteção e atendimento as mulheres vitimas de violência doméstica e familiar, existentes no Município de Rio Grande.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora Surama Santos

PROJETO DE LEI Nº 54 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 909 /2008

EM 23/04/2008

EXPEDIENTE	/2008	ATA
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

§ 3º - A elaboração da Cartilha deverá ter a coordenação da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Rio Grande, que deverá, para tanto, convocar membros de ONGs ou entidades que atuam em defesa da mulher.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 16 de Abril de 2008.

Ver. Surama Santos
PSDB

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Gabinete Vereadora Surama Santos

PROJETO DE LEI Nº 54 /2008

PROTOCOLADA SOB Nº 909 /2008

EM 23 / 04 / 2008

EXPEDIENTE	/2008	ATA
ACEITO EM	/ 2008	
APROVADO EM	/2008	
REJEITADO EM	/2008	
ARQUIVO		

Justificativa

A sanção presidencial no ano passado da Lei Maria da Penha selou o destino de milhões de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. A partir da tragédia pessoal de uma cidadã brasileira, vitima de agressões que deixaram marcas permanentes na alma e no corpo, o País enfim vê nascer no ordenamento jurídico nacional a sua mais importante resposta à sociedade internacional sobre os compromissos firmados por tratados e convenções há mais de dez anos para o combate a violência doméstica contra a mulher. E foram muitas mudanças: inovações no processo judicial, nos papéis das autoridades policiais e do Ministério Público, alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais. Trata-se de um verdadeiro estatuto no combate à violência doméstica e familiar.

Pretendemos com o presente projeto de Lei, oferecer a mulher Riograndina um conhecimento maior de tão importante Lei. Portanto pedimos o apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação propositura.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 909/08

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

O SIGNATÁRIO

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de ABRIL de 2008.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 529/08

Filiamos Con-
sideando o Pro-
jeto inconstitucio-
nal.

( ) Em anexo Informação DOM 985 a qual los
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 7 de Maio de 2008

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de MAIO de 2008.

Relator(a)

DPM
Desde 1966
DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 02 de maio de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 985

Interessado:	Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal
Assunto:	Projeto de Lei nº 53/2008 – Fica instituído nas Repartições Públicas Municipais a Colocação de Placas ou Cartazes com os seguintes dizeres, "RESPEITE O IDOSO; UM DIA O IDOSO SERÁ VOCÊ", na forma que indica. Projeto de Lei nº 54/2008 – Dispõe sobre Confecção e a Distribuição de Cartilhas sobre a "LEI MARIA DA PENHA" e adota outra providencias. Projeto de Lei nº 55/2008 – Institui o 13 de julho, Dia da Promulgação do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, no Calendário Cívico Escolar da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.
Ementa:	Determinando os projetos novas atribuições e encargos à administração, considerada a iniciativa legislativa, são todos formalmente inconstitucionais, por agressão ao princípio da independência entre os Poderes, proclamado no art. 2º da Constituição Federal.

É solicitado, através de fac-símile, parecer sobre os projetos de lei que acima identificamos por sua numeração e respectivas ementas, e cujas consultas foram registradas nesta DPM, sob os números 19.738/08, 19.748/2008 e 19.749/2008, respectivamente.

É sobre o que passamos a opinar.

Todos os três projetos são de iniciativa legislativa, de autoria que são da operosa Vereadora Suramma Santos.

Destacamos a seguir, de cada um dos projetos, os artigos que são determinantes da conclusão a que se chegará, idêntica com relação aos três projetos.

PROJETO DE LEI Nº 53/2008.

Propõem os dois primeiros artigos da proposição:

Art. 1º. Fica no âmbito do Município de Rio Grande obrigado a colocação de placas ou cartazes em todas as repartições municipais.

Parágrafo Único: o dizer referido no caput é: RESPEITE O IDOSO, UM DIA O IDOSO SERÁ VOCÊ.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei mediante Decreto, no prazo de 60 dias, contados da data da sua publicação.

PROJETO DE LEI nº 54/2008.

Deste projeto destacamos o art. 1º e seu parágrafo 3º:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Rio Grande, a busca de parceria com a iniciativa privada e entidades não governamentais, para confecção e a distribuição de Cartilhas aos Riograndinos em especial as mulheres sobre a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2007 conhecida como "Lei Maria da Penha".

§ 3º - A elaboração da Cartilha deverá ter a coordenação da Assessoria Jurídica da Prefeitura de Rio Grande, que deverá, para tanto, convocar membros da ONGs ou entidades que atuam em defesa da mulher.

PROJETO DE LEI nº 55/2008.

Diz o primeiro artigo da proposição:

Art. 1º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoverá, anualmente, e em todas as escolas públicas municipais, na data de 13 de julho, atividades alusivas ao "O Dia da Promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente", visando dar publicidade e reorientação escolar a esta importante conquista da luta pelo respeito aos Direitos Humanos em nossa sociedade.

Feitas as transcrições supra de partes dos projetos de lei sobre cuja constitucionalidade se pede parecer, é de lembrar-se, desde logo, e em especial atenção à diligente e laboriosa Vereadora autora das três proposições, o princípio proclamado no art. 2º da Lei Fundamental, de que os Poderes são independentes e harmônicos entre si. Em nossa organização básica, materializada na Constituição Federal, a tal princípio deu o constituinte relevância especial, tanto que o colocou entre as chamadas cláusulas pétreas.[1]

[1] Art. 60. A constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]
III – a separação dos Poderes.

Decorrência desse princípio são várias normas que se disseminam no texto constitucional. Dentre elas, no que interessa no exame dos projetos sob análise, no processo legislativo, reserva o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, matérias que, para serem legisladas, só admitem a iniciativa do Poder Executivo, precisamente para resguardar-lhe a necessária independência no exercício de funções que lhe são reservadas na distribuição constitucional de funções entre os Poderes.

A Constituição do Estado, excepcionando em regra similar a imposição da Federal, previu no art. 60, inciso II, letra d), serem do Executivo, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre matéria que determine criação ou atribuições à Secretarias ou órgãos da administração pública.[2]

Assim, no caso de projetos de lei que estabelecem encargos e atribuições a órgãos da administração, sendo de iniciativa legislativa, estarão maculados pelo vício da inconstitucionalidade.

Feitas essas breves considerações, e retomando ao exame dos projetos que motivam esta informação, verifica-se, que o art. 1º do Projeto nº 53/08, que transcrevemos, contém evidente agressão ao princípio da independência entre os Poderes, ao pretender impor ao Executivo a providencia que ali está contida de "colocação de placas ou cartazes em todas as repartições públicas municipais."

Com relação ao Projeto de Lei nº 54/2008, cujo artigo inicial igualmente transcrevemos, há a determinação de confecção e distribuição de Cartilhas pelo Poder Executivo o que, considerada a iniciativa legislativa da proposição, faz supor que no exercício de funções que lhes são privativas, estivesse esse Poder subordinado ao que teve a iniciativa da lei, o Legislativo.

O art. 1º, do Projeto de Lei nº 55, finalmente, deixa perfeitamente clara a determinação atribuída à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para que promova atividades não previstas em lei vigente.

Vê-se, face as observações em que ressaltamos a independência entre os Poderes, e a breve análise do conteúdo dos projetos postos em debate, que, consi-

[2] Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]
II - disponham sobre: [...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

derada a iniciativa legislativa dos três, são formalmente inconstitucionais e por isso não su
recomendando sejam aprovados.

É a informação.

ANA PAULA CORREIA RODRIGUES
OAB/RS 47.219

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 909/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2008.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro